



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 17/05/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº018/2022

Aos 17 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Tiago Meurer da Silva e os Auditores João Rotta Filho, Victoria Cruz Bartell, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Adriano Gayer e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 090/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: NEC X CARLOS RENAUX 05/05/2022 – 15:00

COPA SC SUB-20

1 BRUNO RIBEIRO DA SILVA
21/03/2002 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. BRUNO RIBEIRO DA SILVA, atleta da equipe do NEC, BID nº 666.365, pois, conforme relatório do árbitro da partida, em súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Por dar um pontapé (chute) no seu adversário fora da disputa da bola. o mesmo saiu normalmente do campo de jogo."

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado na sanção do art. 254-A do CBJD/09

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação aplicar a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A, aplicando o artigo 182 resultando em 02 (dois) jogos de suspensão, ambos artigos do CBJD.

2 VINICIUS MONEGO MATOS
15/07/1992 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

2. VINICIUS MONEGO MATOS, supervisor da equipe do NEC, registro nº 2351, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"RELATO 01: Informo que o supervisor Vinivius(sic) Monego Matos, registro - 2351 da equipe NEC adentrou o campo de jogo no intervalo da partida para reclamar de forma acintosa das decisões da equipe de arbitragem, proferindo as seguintes palavras "Não foi pênalti, você está de brincadeira, está estragando como o jogo". Após ocorrido o mesmo saiu do campo de jogo."

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções dos arts. 258-B e 258, inciso II c/c art. 184, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos, condenar o denunciado em concurso material a pena de 15 (quinze) dias com base no artigo 258-B e absolver do artigo 258 II, vencido o auditor relator que aplicava 15 dias de suspensão em concurso formal, com base nos artigos 258 II e 258-B (absorve).

2 – PROCESSO 091/2022 – JULGADO

AUDITORA RELATORA: VICTORIA CRUZ BARTELL
JOGO: NAÇÃO X METROPOLITANO 07/05/2022 – 15:00
SUB-20 – SÉRIE B 2022

1 NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. NAÇÃO ESPORTES FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, consta na súmula do árbitro da partida a seguinte informação:

(...)A equipe mandante, Nação, não apresentou a placa que indica substituição e o tempo de acréscimo durante o jogo."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 191 do CBJD c/c Art. 34 do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Não-Profissional Sub-20 Série B de 2022.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais) com base no artigo 191 do CBJD, com 15 dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

3 – PROCESSO 092/2022 – JULGADO

AUDITORA RELATORA: VICTORIA CRUZ BARTELL
JOGO: GUARANI X ATLÉTICO CATARINENSE 07/05/2022 – 15:00
SUB-20 – SÉRIE B 2022

1 RODRIGO DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. RODRIGO DA SILVA, treinador de goleiros da equipe do GUARANI, Registro nº 1928, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"TREINADOR GOLEIRO - Expulsei diretamente o Sr. Rodrigo da Silva aos 20 minutos do segundo tempo, por reclamar e desaprovar com gestos e palavras as decisões da arbitragem, com as seguintes palavras "Apita isso aí seu fraco, seu árbitro ruim, não sabe apitar".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258 II do CBJD, vencido a auditora relatora Victoria que absolvía o denunciado.

4 – PROCESSO 093/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: JOÃO ROTTA FILHO



- 1 RAFAEL LOPES RIBEIRO
16/04/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. RAFAEL LOPES RIBEIRO, atleta da equipe do CARLOS RENAUX, BID nº 620.343, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Informo que após o término da partida, expulsei de forma direta o atleta RAFAEL LOPES RIBEIRO, nº19, da equipe do C. Renaux, por se dirigir até a equipe de arbitragem e de forma grosseira e ofensiva proferir os dizeres ao árbitro: " Só pode tá de sacanagem, tu é fraco demais, vai tomar no cu, seu merda". Em ato contínuo foi contido pelos colegas de equipe."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação condenar o atleta a 02 jogos de suspensão com base no artigo 258 II, aplicando o artigo 182, resultando em 01 (um) jogo de suspensão.

- 2 NICOLAS FERNANDES
26/04/2003 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

2. NICOLAS FERNANDES, atleta da equipe do CARLOS RENAUX, BID nº 622.233, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Informo que após o término da partida, expulsei de forma direta o atleta NICOLAS FERNANDES, nº 10, da equipe do C. Renaux, por trocar provocações contra seu adversário(nº 06, JÓAO VICTOR LOURENÇO DA SILVA SANTOS) na saída de campo e fazer gestos obscenos vindo a segurar as suas partes íntimas."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258, aplicando o artigo 182, resultando a pena a 01 (um) jogo de suspensão.

- 3 JOÃO VICTOR LOURENÇO DA SILVA SANTOS
15/07/2003 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

3. JOÃO VICTOR LOURENÇO DA SILVA SANTOS, atleta da equipe do TUBARÃO, BID nº 714.180, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - . : Informo que após o término da partida, expulsei o atleta JOÃO VICTOR LOURENÇO DA SILVA SANTOS, nº 06, da equipe do Tubarão, por trocar empurrões e provocações contra o seu adversário (nº 10, NICOLAS FERNANDES) com os dizeres: "Cai no chão agora seu merda, filha da puta, chupa". Vindo a ser contido pelos seus colegas de equipe."



Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258, divergindo a auditora relatora Victoria que aplicava 01 (um) jogo de suspensão.

4 LUCIANO ITALO DOS SANTOS XAVIER
25/11/2002 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

4. LUCIANO ITALO DOS SANTOS XAVIER, atleta da equipe do CARLOS RENAUX, BID nº 652.861, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO -. Informo que após o término da partida, expulsei de forma direta o atleta LUCIANO ITALO DOS SANTOS XAVIER, nº 05, da equipe do C. Renaux, por vir em direção à equipe de arbitragem batendo palmas em tom irônico e ofensivo, proferindo os dizeres ao árbitro: "Hoje tu foi mal demais, Tais certinho, vai se foder, tá de palhaçada só pode".

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 II, divergindo a auditora relatora Victoria que aplicava 01 (um) jogo de suspensão.

5 RENAN OTAVIO GUT DE OLIVEIRA SILVA
05/09/2002 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

5. RENAN OTAVIO GUT DE OLIVEIRA SILVA, atleta da equipe do TUBARÃO, BID nº 618.227, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"DIRETO - Aos 26 minutos do 2º tempo, expulsei de forma direta o atleta RENAN OTAVIO GUT DE OLIVEIRA SILVA, nº 20, da equipe do TUBARÃO, por atingir o seu adversário com o pé na altura da cabeça, com uso de força excessiva, na disputa de bola, caracterizando jogo Brusco grave. Informo que o atleta apresentou resistência na saída de campo, retornando ao campo e proferindo os dizeres: " Tu tá de sacanagem, eu não fiz nada, palhaçada isso". Vindo a ser retirado novamente pelo árbitro da partida e deixando as imediações do campo de jogo."

Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções dos arts. 254 e 258, inciso II c/c art. 184, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos, condenar o denunciado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 254 c/c 182, aplicar 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 258 c/c 182, resultando em 02 (dois) jogos de suspensão, divergindo a auditora relatora Victoria que absolvía o atleta do artigo 258.



Tiago Meurer da Silva
PRESIDENTE SESSÃO